



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.139 - RJ (2014/0023055-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILANGE DA CRUZ SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA CUNHA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.139 - RJ (2014/0023055-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILANGE DA CRUZ SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA CUNHA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARILANGE DA CRUZ SANCHES contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 287):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA E INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Em suas razões a parte agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. Afirma que não se trata de reexame fático-probatório a análise de ocorrência de decisão *ultra petita* e de inépcia da inicial.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.139 - RJ (2014/0023055-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Não merece provimento a pretensão recursal.

Conforme asseverado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal de origem baseou seu entendimento em circunstâncias fáticas apresentadas no decorrer da lide.

Dessa forma, verifica-se que a Súmula 7/STJ torna-se óbice aplicável à hipótese dos autos quanto ao pleito de ocorrência de sentença *ultra petita* e de inépcia da petição inicial, eis que o simples reexame de fatos não enseja recurso especial.

No que tange à aplicação da Súmula 211/STJ quanto ao debate acerca da nulidade de negócio jurídico, também não merece melhor sorte a parte recorrente.

Isso porque "*o prequestionamento é exigência antiga para a admissibilidade dos recursos extraordinários, segundo o qual se impõe que a questão federal/constitucional objeto do recuso excepcional tenha sido suscitada/analisaada na instância inferior* (Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, *Curso de Direito Processual Civil*, Editora Juspodivm, 2011, v. 3, p.260)".

E, diante da ausência do prequestionamento, incide no caso apresentado na lide o óbice da Súmula 211/STJ que expõe que:

Súmula 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, sugiro a fixação de multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0023055-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 471.139 / RJ**

Números Origem: 00123354920058190203 123354920058190203 20032030095790 20052030124824

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILANGE DA CRUZ SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA CUNHA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILANGE DA CRUZ SANCHES
ADVOGADO : LUIS CARLOS DA CUNHA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CÂNDIDA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.